



CE FIESC Nº 1371/24

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Geraldo Alckmin

Vice-Presidente da República do Brasil

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República,

Cumprimentando-o, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) agradece a sua presença conosco na presente data.

Nesta oportunidade, solicitamos sua especial atenção a uma série de demandas que são essenciais à manutenção da competitividade da indústria catarinense, que apresentamos a seguir:

(i) INFRAESTRUTURA

Senhor Vice-Presidente, este tema representa um dos mais relevantes entraves ao desenvolvimento de Santa Catarina. Embora as demandas se estendam aos diversos modais de transporte, priorizamos aqui os pleitos referentes às rodovias e portos.

Rodovias Federais (Orçamento Geral da União).

Entendemos como crucial que haja previsibilidade dos investimentos federais e uma boa gestão para a continuidade das obras em trechos catarinenses de rodovias de responsabilidade do Governo Central. Destacamos, neste momento, a necessidade de que prossigam sem interrupções a duplicação dos trechos catarinenses das BRs 470 e 280 – cujos prazos de conclusão previstos nos editais eram para 2017 e 2018. Igualmente, se faz necessária a conclusão imediata da BR-285. Outro investimento urgente nesse campo é para melhorias e a ampliação de capacidade das BRs 282 e 163.

Além disso, é necessário que sejam garantidos recursos para a conservação, restauração e manutenção de toda a malha rodoviária federal em Santa Catarina. Salientamos que, além de garantir segurança aos usuários e fluidez no trânsito, a manutenção constante reduz a necessidade de maiores investimentos na posterior recuperação de trechos deteriorados.



Rodovias Concessionadas SC

No que se refere às rodovias concessionadas, solicitamos que seja mobilizada a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT para a necessidade premente de que sejam realizados investimentos em melhorias e ampliação de capacidade da BR 101(SC), no segmento Norte, sob concessão da AutoPista Litoral Sul, visando melhorar a eficiência deste corredor logístico litorâneo estratégico, cujos níveis de serviços estão comprometidos.

Da mesma forma, é premente a mobilização da ANTT para dar celeridade na autorização das obras da revisão quinquenal da concessão da BR-116, administrada pela concessionária Autopista Planalto Sul e que liga os estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná às demais regiões do país.

Portos Catarinenses

Elencamos como necessidades imediatas a (1) 2ª Etapa da Bacia de Evolução e Canal de Acesso Complexo Portuário Rio Itajaí; (2) o aprofundamento do Canal Externo Complexo Portuário Baía da Babitonga, e (3) a recuperação estrutural e ampliação dos molhes de abrigo do Porto de Imbituba.

Ainda no âmbito do modal Portuário, a FIESC manifesta seu apoio ao projeto Brasil Sul, em São Francisco do Sul. Trata-se de um moderno complexo portuário formado por terminais especializados em cargas diversas (contêineres, grãos, granéis líquidos, automóveis), prevendo movimentação inicial de 20 milhões de toneladas por ano. O investimento previsto é de 1,4 bilhão de dólares e somente na etapa das obras irá gerar 2,4 mil novos empregos. Após sua instalação, serão 2 mil postos de trabalho diretos nas atividades portuárias.

Este investimento não só dará impulso à atividade econômica em São Francisco do Sul, como proporcionará salutar aumento da competitividade para as operações logísticas de exportação e importação realizadas por empresas de Santa Catarina.

(ii) ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A promulgação da Lei nº 14.789/2023 introduziu alterações na legislação tributária com o objetivo de reduzir o déficit primário, porém, sua aplicação implica em forte impacto tributário aos contribuintes. Entre outros aspectos, ressaltamos a criação da figura do “crédito fiscal” decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico e a não disposição sobre a não tributação dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados (previamente definida pelo STJ), o que pode induzir a Fazenda Nacional considerar sua tributação.

Para melhor elucidação destes impactos elaboramos uma análise técnica pormenorizada, que segue em anexo.



(iii) DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Julgamos que a edição da MP 1.202/2023 representa sério risco ao desenvolvimento econômico e à segurança jurídica nacionais. Além de toda a discussão a respeito de sua constitucionalidade, reiteramos que a reoneração da folha de pagamento prejudica o crescimento das empresas e a geração de empregos.

Neste sentido, pedimos que o governo reconsidere esta medida, o que traria benefícios à toda a sociedade. Solicitamos também a inclusão, entre os setores contemplados, da indústria moveleira, que em Santa Catarina possui perfil amplamente exportador, com relevante geração de postos de trabalho.

(iv) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Retomamos o tema apresentado à V. Exa. em reunião presencial realizada no dia 21 de junho de 2023 quando nos referimos à necessidade de promover a regulamentação de vários dos artigos desta Lei. Destacamos a importância do artigo 67, que prevê a criação de um Conselho de Gestão Fiscal (CGF) composto por representantes da sociedade civil e do poder público, com a missão de orientar e vigiar tanto as receitas como as despesas públicas. Este será um dispositivo importante para que os cidadãos contribuam com o acompanhamento adequado da eficiência do gasto público e a redução do peso do Estado sobre a sociedade.

Salientamos que este pedido foi endossado pelas congêneres Federações de Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS) e do Paraná (FIEP) por ocasião de audiência com o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, deputado Arthur Lira, realizada em 2023. A demora na referida regulamentação reforça o conceito explicitado por vários analistas externos sobre a falta de senso de urgência no Brasil, ao manter o hábito de procrastinar as mudanças necessárias.

(v) CONSTELAÇÃO NACIONAL DE NANOSSATÉLITES

Propomos a inserção do Programa Constelação Catarina no Plano de Ação da Nova Indústria Brasil (NIB). Constituído por iniciativas consorciais voltadas para o desenvolvimento de sistemas espaciais baseados no uso de nanossatélites, o programa é voltado a atender prioritariamente os setores agropecuário e de defesa civil nacional.

Desta forma, o Constelação Catarina contribuirá fortemente com o aumento de produtividade no campo e com a prevenção de desastres naturais no Brasil. Pela sua transversalidade, o programa se insere na execução de cada uma das seis missões elencadas no NIB.

O Constelação Catarina, já em execução, se alicerça em três pilares: (1) promoção do desenvolvimento tecnológico nacional; (2) estímulo e fortalecimento da indústria espacial no estado de Santa Catarina, além de cadeias industriais e de aplicação de outros estados da federação, e (3) atendimento a diversas políticas públicas em execução no País.



(vi) TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DA REGIÃO CARBONÍFERA DO SUL DE SANTA CATARINA

A atual política de leilões de geração de energia elétrica, exige ajustes para possibilitar a realização de Leilões Regionais.

Desta forma, é necessária a adequação dos posicionamentos da ANEEL, EPE e ONS para possibilitar a instalação de um projeto termelétrico a gás natural no Complexo Termelétrico Jorge Lacerda em Capivari de Baixo, no Sul do Estado de SC.

Esse complexo atualmente utiliza carvão mineral e tem capacidade de gerar 21% da energia demandada por Santa Catarina, mas deverá encerrar suas atividades até 2040, conforme a Lei Federal 14.299, de 05 de janeiro de 2022. A Lei Estadual nº 18.330 de 05 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Transição Energética Justa, que está em consonância com a Lei Federal citada acima e contribui para viabilizar a descarbonização da geração elétrica no complexo Jorge Lacerda, com implementação de usinas termelétricas movidas a gás natural.

O gás natural, cuja emissão de gases de efeito estufa (GEE) é 47% inferior ao carvão mineral, representa o combustível da Transição Energética, criando uma trajetória progressiva de sustentabilidade ao longo do tempo, em direção às fontes renováveis.

Solicitamos que seja adotada uma política que admita Leilões Regionais de geração de energia elétrica para usinas termelétricas movidas a gás natural, é fundamental para garantir a segurança do abastecimento regional, possibilitando a geração próxima ao centro de carga, evitando, além das perdas técnicas, os gastos adicionais com reforço nas redes de transmissão, que demandam investimentos vultuosos.

(vii) REFORMA ADMINISTRATIVA – PEC 32/2020

É de suma importância promover uma reforma administrativa que priorize a redução e a racionalização de gastos, elementos fundamentais para alcançar o equilíbrio fiscal e garantir a sustentabilidade financeira do país.

As tentativas de implementação de medidas voltadas à maior eficiência, racionalização e inovação do serviço público têm revelado essa necessidade de revisão da estrutura pública organizacional, cuja complexidade e rigidez impedem o enfrentamento de desafios com agilidade e uso de novas tecnologias.



(viii) MODERNIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

A recente modernização das relações trabalhistas representa um avanço na busca pela adequação da legislação à realidade, promovendo harmonia e conferindo maior segurança jurídica nas relações de trabalho.

Neste sentido, julgamos como um grave retrocesso quaisquer medidas que inviabilizem a terceirização, diminuam por lei a jornada de trabalho ou que, de alguma forma, burocratizem, onerem ou engessem as relações trabalhistas. Nesse sentido, solicitamos a atenção do governo ao tema.

Certos de contar com sua especial atenção e sensibilidade para dar trâmite de urgência aos temas relatados, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC



ANEXO

LEI Nº 14.789 – 29/12/2023 - IMPACTOS AO CONTRIBUINTE

A Lei Complementar 160/2017 equiparou todos os incentivos fiscais de ICMS à subvenção para investimentos, de acordo com o art.30, da Lei 12.973/2014. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a concessão de crédito presumido (incentivo) não admite tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assim, pelo Tema 1.182 do STJ firmou-se os seguintes entendimentos:

1. a concessão de créditos presumidos de ICMS não admite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, por ofensa ao pacto federativo, sendo, nesse caso, desnecessário cumprir qualquer outro requisito adicional;
2. outros benefícios de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, diferimento etc.) equiparados pela Lei Complementar nº 160/17 a subvenções para investimentos, para escaparem à incidência desses tributos, exigem registro dos valores em reserva de incentivos fiscais e sua não distribuição aos sócios.

Porém, contrariamente a qualquer possibilidade de previsão, o Governo editou a MP 1.185/23 revogando a isenção de tributos federais dos valores incentivados para investimentos. Nos causa perplexidade que a União interfira na Política Fiscal dos Estados, afrontando decisão do STJ.

A matéria também está na Pauta do Supremo Tribunal Federal (STF), com Repercussão Geral já reconhecida, Tema 843 - Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Relator o Ministro André Mendonça.

Quanto a taxaço das demais desonerações tributárias (isenção, total ou parcial, imunidade e não-incidência), a pretensão é ainda mais descabida, porque o STF já decidiu que o ICMS não constitui receita do vendedor, conforme Tema 69 da Repercussão Geral, de modo que a desoneração fiscal repercute, da mesma forma que o tributo arrecadado, como despesa, ou não, do adquirente. Tanto assim que a falta de pagamento do ICMS, declarado e não pago, constitui, no dizer daquela Egrégia Corte, crime de apropriação indébita.

Analisando por outro ângulo, se o ICMS declarado e não pago não constitui receita do vendedor, muito menos o que deixa de ser pago por força de desoneração tributária, total ou parcial, pode ser considerado como tal.

A seguir detalhamos os percentuais de aumento da carga tributária com a Lei 14.789/23. Para se ter uma ideia dos resultados da medida em Santa Catarina, considerando:

- i. as empresas obrigadas ao Lucro Real;
- ii. cerca de 1000 que, em 2022, investiram utilizando Crédito Presumido em um montante aproximado de R\$ 8,8 bilhões;
- iii. que os incentivos para investimentos (antes da MP 1.185/2023) não são onerados pelos tributos federais (crédito presumido conforme decisão do STJ e demais registrados em reservas de lucro).

Temos, então, **3 cenários possíveis**:

- a) aumento da carga tributária federal em 43,25% (inclui PIS/COFINS)
- b) aumento da carga tributária federal em 34% (conforme cálculo da RFB)
- c) aumento da carga tributária federal em 18,25% (melhor hipótese)

Então, a Tributação Federal pode chegar a 43,25% do valor do incentivo fiscal concedido pelos estados: IRPJ (25%), CSLL (9%), PIS/COFINS (9,25%).

	REGIME ANTERIOR	PÓS MP nº 1.185/2023
IRPJ/CSLL sobre o crédito presumido	Não incidem (REsp 1.517.492)	Incidem - 34% (desrespeito à decisão dos REsp 1.517.492)
PIS/COFINS sobre o crédito presumido	Não incidem sobre as receitas de subvenções para investimento - § 3º do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) STF vai definir se é possível a incidência nos demais casos (Tema nº 843 de RG)	Incidem - 9,25%
IRPJ/CSLL sobre os demais benefícios fiscais	Não incidem desde que cumpridos os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973 (Tema 1.182/STJ)	Incidem - 34%
PIS/COFINS sobre os demais benefícios fiscais	Não incidem sobre as receitas de subvenções para investimento - § 3º do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) Incidem apenas sobre as receitas de subvenção para custeio - 9,25%	Incidem - 9,25%
Crédito	Não há a necessidade de concessão de crédito, na medida em que a regra é a não-incidência.	Crédito de apenas 25%, calculado de forma muito restritiva apenas sobre algumas receitas de subvenção para investimento. Não haverá crédito no que tange às subvenções para custeio.



Situações em que a legislação veda a tomada do “crédito fiscal”: benefício fiscal fica reduzido em 43,25%;

Situações em que há possibilidade de tomada integral do “crédito fiscal” (melhor das hipóteses): benefício fiscal fica reduzido em 18,25% (43,25% - 25%)

Obs.: na prática, o “crédito fiscal” tende a ser muito menor que 25% porque não será calculado sobre todas as receitas de subvenção, dado o conceito restritivo de subvenção para investimento adotado pela MP e demais restrições.